Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0806482-15.2026.8.19.0001

Juízo de origem: 1ª Vara das Garantias da Capital
Recorrente: Eduardo Bezerra leite Schwartz
Advogado: Dr. Bruno Ribeiro Valle Macedo
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que, em sede de *habeas corpus*, indeferiu o pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 168 e 171, § 2º, I, do Código Penal.

2. Defesa alega omissão quanto à análise de manifestação ministerial sobre a imprescindibilidade de diligências, ausência de oitiva de testemunha relevante, contradição entre reconhecimento de lacunas probatórias e suficiência de indícios, excesso de prazo na investigação e ausência de justa causa.

3. Ministério Público requereu diligências complementares, incluindo oitiva de testemunhas e apresentação de documentos, para formação da *opinio delicti*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa ou atipicidade da conduta que justifique o trancamento do inquérito policial; e (ii) saber se há excesso de prazo na investigação capaz de configurar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

6. A fase inquisitorial não exige contraditório ou ampla defesa, sendo destinada à colheita de elementos informativos para subsidiar eventual ação penal.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 26/08/2026 13:23:04
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

7. O Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias, não havendo ilegalidade na continuidade das investigações para elucidação dos fatos.
8. O investigado encontra-se solto e a investigação demanda diligências relevantes, não se verificando excesso de prazo injustificado ou desídia das autoridades responsáveis.
9. A análise aprofundada de controvérsias fático-probatórias é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A continuidade das investigações e a realização de diligências complementares pelo Ministério Público não configuram ausência de justa causa. 3. Não há excesso de prazo injustificado quando a investigação demanda diligências relevantes e o investigado se encontra solto."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII e LXXVIII; CPP, arts. 10, 24, 28, 581, X; CP, arts. 168, 171, § 2º, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 155947/DF, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, AgRg no RHC 235243/DF, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 234455/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº **0806482-15.2026.8.19.0001,** em que figuram como recorrente Eduardo Bezerra Leite Schwartz e como recorrido o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 25-agosto-2026, **por unanimidade de votos, em desprover o recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Eduardo Bezerra Leite Schwartz, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias - Comarca da Capital, proferida nos autos de *habeas corpus* suspensivo/preventivo, que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial nº 038-07593/2024, em trâmite perante a 38ª Delegacia de Polícia. (Itens 258992378 e 265195127-PJE)

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração contra a decisão – item 267451481.

No item 269109334, o Juízo de origem proferiu decisão, recebendo a impugnação apresentada como Recurso em Sentido Estrito, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Argumenta que a decisão deixou de enfrentar omissão, contradição e obscuridade, vícios que autorizam e impõem o acolhimento dos "*presentes embargos, nos termos do art. 619 do CPP*...".

Primeira omissão: "**AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PETIÇÃO MINISTERIAL ID 258993215 COMO ARGUMENTO AUTÔNOMO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DE SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS**." O argumento jurídico autônomo que decorre desse documento – e que a sentença não enfrentou com a devida lógica – é o seguinte: Se o titular da ação penal, em data anterior à sentença, declarou expressamente que as diligências eram imprescindíveis à formação da *opinio delict*, isso significa, por elementar lógica jurídica, que essa formação **ainda não havia ocorrido**. E se a *opinio delicti* não estava formada, os elementos existentes eram insuficiências até para o standard mais baixo que o MP precisa atingir para denunciar. A segunda omissão apontada: "**AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA NÃO OITIVA DA TESTEMUNHA "LENA" E SEU IMPACTO NA JUSTA CAUSA**". A sentença afirmou a suficiência dos indícios sem considerar circunstância subjetiva e documentada nos autos. A referida testemunha ainda não havia sido ouvida até a data da sentença e sua ausência não recebeu nenhuma análise na decisão embargada. Trata-se de testemunha de relevância probatória inconteste. Contradição manifesta: "**COEXISTÊNCIA ENTRE "INDÍCIOS SUFICIENTES" E RECONHECIMENTO MINISTERIAL DE LACUNAS PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DA FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI"**. Ausência de análise

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concreta do excesso de prazo e sua relação direta com a ausência de justa causa. Aduz que as circunstâncias concretas, objetivamente aferíveis nos autos, demonstram que a investigação não apresenta complexidade que justifique sua duração. Acrescenta também violação ao dever de fundamentação qualificada, imparcialidade e cooperação. Por fim, pede o trancamento do inquérito, por atipicidade da conduta e ausência manifesta de justa causa.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (item 279676730)

Em 05-05-2026, foi mantida a decisão do index 265195127, por seus próprios fundamentos.

No doc. 08-EJUD, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso defensivo.

Este, o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de primeiro grau, que, em sede de *habeas corpus*, indeferiu o trancamento de inquérito policial nº 038-07593/2024, que foi instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 168 e 171, §2º, I, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados, em tese, por Eduardo Bezerra Leite Scwartz e, tendo como vítima Thaís Fernandes Oliveira. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, foi recebido como Recurso em Sentido Estrito, na forma do artigo 581, X, do CPP.

De acordo com o relatório do inquérito, a vítima foi ouvida em duas ocasiões e, ao final, a Autoridade Policial concluiu que havia indícios de autoria dos crimes de apropriação indébita.

Os autos foram remetidos à 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área da Penha e Irajá do Núcleo do Rio de Janeiro, que requereu a oitiva de Thamiris, irmã da noticiante, diligenciar no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sentido de identificar e inquirir a pessoa que atende pela alcunha de “LENA” e a reinquirição de Thais Fernandes de Oliveira, que deverá apresentar planilha discriminada dos relógios entregues ao noticiado, os vendidos de comum acordo pela plataforma *on line*, os pagamentos efetuados pelo investigado e a relação dos relógios supostamente apropriados. Estipulou o prazo de 120, para o cumprimento das diligências.

Impetrado *habeas corpus*, objetivando, em resumo, o trancamento do inquérito, foi indeferido o pedido liminar e, no mérito, foi denegada a ordem, com a seguinte fundamentação – item 265195127:

> *“Primeiramente, ao contrário do que pretendem os Impetrantes, causídicos cadastrados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a quem não é dado alegar o desconhecimento da Lei, o Inquérito Policial não está sujeito à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de sua natureza inquisitória.*
>
> *Isso porque, se trata de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de se colherem elementos de informação acerca de autoria e materialidade de determinado crime, cuja finalidade precípua é a apuração dos fatos que configurem infração penal e sua autoria, a fim de subsidiar o Ministério Público em caso de eventual oferecimento de ação penal, conforme prevê o art. 12, do CPP.*
>
> *Assim, merece destaque que o Inquérito Policial não se confunde com a instrução criminal, em razão do que não se aplicam na fase inquisitorial os princípios do processo penal, nem mesmo do contraditório e da ampla defesa, pois o* ***Inquérito não tem finalidade punitiva, mas apenas investigativa****.*
>
> *Em sua essência, o inquérito é uma importante fase pré-processual de natureza inquisitiva, mas já blindado em limites garantistas constitucionais (NUCCI, 2014).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vale ressaltar que além da ausência do contraditório, nesta fase, o Inquérito Policial é sigiloso por força de Lei, art. 20, do Código de Processo Penal, o que se mostra compreensível, pois seria absolutamente infrutífera investigação, em muitos casos, quando exposta ao Investigado e/ou ao público em geral.

Ademais, a realização de oitiva de testemunhas na fase inquisitorial e a tipificação dada pela Autoridade Policial, são decisões que competem unicamente às Autoridades encarregadas da investigação, Delegado de Polícia e MPRJ, não cabendo ao Investiga, neste momento, pretender interferir nos rumos da investigação.

Não se pode olvidar que o processo penal é constituído por diversas etapas e, como consequência, o grau do standard probatório varia de acordo com a decisão a ser proferida.

Sobre o tema, o professor ***Gustavo Badaró*** *leciona que, "ao longo da própria persecução penal, há uma formulação progressiva de juízos sobre o objeto da investigação, da admissibilidade da denúncia até se chegar à sentença. Passa-se de um juízo de simples possibilidade, para um de probabilidade, até se chegar à certeza" (in Epistemologia judiciária e prova penal, ed. Revista dos tribunais, 2019, p. 240).*

Assim, ***para a instauração de uma investigação criminal, exige-se apenas indícios de que o fato criminoso ocorreu****. Já para a condenação, exige-se elevadíssima probabilidade (ou juízo de certeza) de que o enunciado fático descrito na denúncia seja verdadeiro.*

Por essa razão, os Tribunais Superiores entendem que o ***trancamento*** *do Inquérito Policial, em habeas corpus, é*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*medida **excepcional** que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não ocorre na situação sob exame, in verbis:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade.** 2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais. 3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. 4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 155947 DF 2021/0340730-3, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).*

*Posto isso, **DENEGO A ORDEM** do presente Habeas Corpus."*

Este, o breve relatório.

Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De início, deixo registrado que, de acordo com o artigo 129, I e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, são funções institucionais do Ministério Público:

> *"I-promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*
>
> *(...)*
>
> *VIII-requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais...".*

Já o artigo 24 do Código de Processo Penal vai no mesmo caminhar, reafirmando que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público.

Ademais, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, o órgão do Ministério Público pode apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou quaisquer peças de informação.

Desse modo, o Ministério Público não só pode como deve requerer diligências em inquérito policial caso entende necessário e devidamente fundamentado, como é o caso, sob pena de prevaricação do membro ministerial, na forma do artigo 319-CP.

Assim, o Ministério Público, em atuação perante a 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – Penha e Irajá – RJ, e não da 1ª Promotoria de Justiça, requereu diligências, a fim de trazer elementos aos autos, para verificar se é caso de apresentar denúncia ou arquivar o inquérito policial, ou requerer novas diligências.

Logo, não há qualquer ilegalidade.

De outro prisma, o réu encontra-se na condição de solto, não constando o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, em razão da razoável complexidade das investigações, que demanda a oitiva de outras testemunhas e a apresentação de planilhas, não verificando qualquer desídia por parte da Autoridade Policial e nem mesmo do Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduza-se, ainda, que o prazo do art. 10 do CPP possui natureza imprópria e pode ser relativizada de acordo com as peculiaridades do caso, de acordo com a jurisprudência consolidade pelo STJ, que também afirma que o controle da razoabilidade da duração do inquérito admite intervenção apenas diante de prolongamento abusivo e injustificado, o que não é o caso.

Pelo que consta, o registro de ocorrência data de 10-09-2024 e o relatório da Autoridade Policial foi oferecido em 20-08-2025, sendo remetido à 3ª Promotoria de Justiça, que, de imediato, requereu diligências.

Nesse caminhar, seguem julgados do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE MOTIVO EXCEPCIONAL. CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de investigados soltos, esta Corte Superior entende que o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

2. No caso, apesar de o inquérito policial ter sido instaurado em 23/2/2025, o investigado está solto e a investigação é complexa, com diligências relevantes pendentes, como exames periciais em dispositivo eletrônico, análise de dados bancários e busca de investigado foragido, o que justifica a dilação temporal verificada.

3. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o trancamento de inquérito policial é excepcional, somente possível quando se observa, de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verificou no caso.

4. Quanto à alegação de desproporcionalidade das constrições patrimoniais, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, sob o fundamento de que a matéria já havia sido analisada em apelações lá interpostas, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido. (aGrG NO rhc 235243/DF. Sexta Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento: 24-06-2026. Publicação: 02-07-2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REQUISITADAS PELO MPF. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca o trancamento de inquérito policial.

2. Fato relevante. Investigação decorrente de denúncia pela suposta prática de fraude à licitação (art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

90 da Lei n. 8.666/93) e peculato (art. 312 do Código Penal). Habeas corpus anterior determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, com expressa autorização de continuidade das investigações. O Ministério Público Federal requisitou diligências documentais junto à Secretaria de Saúde, entidade contratada e Tribunais de Contas, além de intimação para esclarecimentos, visando à análise integral da contratação pública.
3. As decisões anteriores. Ordem em novo habeas corpus foi denegada pelo Tribunal de origem, por entender que as diligências não são manifestamente impertinentes e que não há demora injustificada, estando o feito em aguardo de resposta do Tribunal de Contas do Estado, necessária à formação da opinio delicti.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se (i) as diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal são impertinentes ou desnecessárias a ponto de justificar o trancamento do inquérito policial; e (ii) se há excesso de prazo na investigação capaz de configurar constrangimento ilegal.
III. Razões de decidir
5. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível em hipóteses de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência inequívoca de indícios de autoria e materialidade.
6. As diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal mostram-se pertinentes para a apuração de possíveis irregularidades em licitação e execução contratual, visando à obtenção e sistematização da íntegra da documentação necessária ao exame dos fatos, sem evidência de impertinência manifesta.
7. Não há desídia das autoridades policial ou ministerial; o aguardo de resposta do órgão de contas, reputada relevante para a análise jurídica, justifica a continuidade da investigação, não configurando excesso de prazo por si só.
8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa ou à atipicidade exigiria incursão no conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
9 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 231779/SP. Quinta Turma. Relatora: Ministra maria Marluce Caldas. Julgamento: 17-06-2026. Publicação: 22-06-2026)

Quanto ao pedido de trancamento do inquérito policial.

Vejamos.

O trancamento da ação penal, só é admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse mesmo caminhar, colaciono ementa de julgado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> ***(...)***
> ***O trancamento do inquérito policial em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade. No caso, há elementos probatórios mínimos e divergência de versões, além de possível influência externa sobre a negativa da vítima, o que afasta a ausência de justa causa. 7. A análise pretendida pela Defesa demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.***
> ***(...)***
> ***10. O feito se encontra em fase avançada, com diligências essenciais em curso e perspectiva de conclusão próxima, inexistindo inércia estatal e afastando a configuração de excesso de prazo.***
> ***IV. Dispositivo e tese***
> ***11 . Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental. (AgRg no RHC 234455/MG. Quinta Turma. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Julgamento: 16-06-2026. Publicação: 22-06-2026)***

Como já afirmei, as diligências requeridas pela 3ª Promotoria de Justiça se mostram necessárias e pertinentes, a fim de apurar a dinâmica dos fatos e, repito, se é caso de apresentar denúncia, arquivar ou requerer mais diligências.

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, às fls. 10-item 8-EJUD, "...*a tese defensiva, no sentido de que se trata de mera controvérsia de natureza civil ou trabalhista, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Cabe ressaltar, ainda, que a realização de diligências complementares pelo Ministério Público não evidencia ausência de justa causa, mas sim o regular desenvolvimento da atividade investigativa voltada à adequada elucidação dos fatos*."

Não poderia deixar de citar trechos da brilhante decisão de primeiro grau: "*Assim, merece destaque que o Inquérito Policial não se confunde com a instrução criminal, em razão do que não se aplicam na fase inquisitorial os princípios do processo penal, nem mesmo do contraditório e da ampla defesa, pois o* ***Inquérito não tem finalidade punitiva, mas apenas investigativa****. Em sua essência, o inquérito é uma importante fase pré-processual de natureza inquisitiva, mas já blindado em limites garantistas constitucionais (NUCCI, 2014). Vale ressaltar que além da ausência do contraditório, nesta fase, o Inquérito Policial é sigiloso por força de Lei, art. 20, do Código*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Processo Penal, o que se mostra compreensível, pois seria absolutamente infrutífera investigação, em muitos casos, quando exposta ao Investigado e/ou ao público em geral. Ademais, a realização de oitiva de testemunhas na fase inquisitorial e a tipificação dada pela Autoridade Policial, são decisões que competem unicamente às Autoridades encarregadas da investigação, Delegado de Polícia e MPRJ, não cabendo ao Investiga, neste momento, pretender interferir nos rumos da investigação."

Relembrando, o trancamento do inquérito policial só é possível em casos excepcionais, desde que evidenciada visível atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou até mesmo comprovada inexistência de autoria. Não é o caso dos presentes autos.

Por tais razões, acolho o parecer da zelosa Procuradora de Justiça e, consequentemente, **voto pelo desprovimento do recurso defensivo**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ